

Lei nº 237/97

Dispõe sobre o regime jurídico único dos Servidores Públicos Municipais de CORONEL EZEQUIEL da administração direta, autarquias e fundações públicas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**Disposições Preliminares**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico único dos Servidores Públicos Municipais de CORONEL EZEQUIEL, da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais e institui o respectivo Estatuto.

§1º - Esta lei estabelece que os valores insertos no plano de Cargas e Salários está embasado para uma cara horária de oito (8) horas diárias ou quarenta (40) semanais, podendo, entretanto, por necessidade, interesse econômico ou administrativo do Poder Executivo, ser essa cara horária diminuída através de decreto municipal e a remuneração a ser paga ao servidor será proporcional ao tempo laborado, tomando como base o valor estabelecido para as oito(8) horas diárias.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei:

- I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, sob denominação própria, previstas na estrutura organizacional e exercidas por um servidor;
- III - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza e do mesmo grau de responsabilidade com igual padrão de vencimentos;
- IV - categoria funcional é o conjunto de classes da mesma profissão ou atividades, diversificadas entre si atribuições e responsabilidades, segundo sua complexidade e grau hierárquico.
- V - grupo é o conjunto de cargos isolados e categorias funcionais correlatos ou afins, segundo a natureza da atividade ou o grau de conhecimentos exigidos para o exercício de suas atribuições;
- VI - quadro é o conjunto de todos os cargos de um Poder ou órgão equivalente (quadro geral) ou de um órgão de direção superior (quadro específico);

§ 1º - Os cargos públicos, criados por lei e acessíveis a todos os brasileiros, são retribuídos mediante vencimento, pago pelos cofres públicos, e se classificam em:

- a) isolados, quando correspondem a profissões ou atividades organizadas em um mesmo nível de atribuições e responsabilidades;
- b) de carreira, quando constitutivos de categoria funcional;
- c) de provimento efetivo, quando comportam a aquisição de estabilidade pelos respectivos titulares;
- d) de provimento em comissão, quando declarados em lei de livre nomeação e exoneração, respeitadas as limitações da Lei Orgânica do Município, nos casos que especifica.

§ 2º - As atividades administrativas não estruturadas em cargos públicos constituem funções, com a denominação prevista em lei e retribuídas mediante gratificação.

§ 3º - As funções com investidura por tempo limitado constituem mandato, que é sempre revogável, ainda quando preenchido mediante eleição, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 3º. São vedados:

I - a prestação de serviço gratuito, salvo quando declarado relevante e nos casos previstos em lei;

II - o desvio do servidor para o exercício de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade que o autorizar.

## TÍTULO II

### Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

#### CAPÍTULO I

##### Do Provimento

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 4º. Provimento é o ato de preenchimento de cargo ou função pública, atribuindo-lhe um titular.

Art. 5º. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - reversão;

VI - aproveitamento ,

VII - reintegração;

VIII - recondução.

§ 1º - As funções são providas mediante designação, através de ato administrativo.

§ 2º - O provimento por eleição restringe-se aos casos previstos em lei.

Art. 6º. O provimento realiza-se mediante ato da autoridade competente de cada Poder ou órgão equivalente e só produz efeitos a partir de sua publicação no quadro de avisos da Prefeitura, até que seja criado jornal oficial do Município.

Art. 7º. A investidura em cargo ou função ocorre com a posse, preenchidos os seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos públicos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para o cargo ou função;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial.

§ 1º - As atribuições do cargo ou função podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Os requisitos previstos neste artigo são comprovados no ato da posse, exetudados os que, pelo edital do concurso, devem ser comprovados no ato da inscrição.

§ 3º - O disposto no inciso VI não exclui o direito das pessoas deficientes de concorrerem ao provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, na forma do artigo 12.

## SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 8º. A nomeação faz-se:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado, de provimento efetivo. ou de cargo de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança e de livre exoneração.

§ 1º - A designação para funções aplica-se o disposto no inciso II.

§ 2º - O provimento dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia ou assessoramento deve recair, preferencialmente, em ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 9º. A nomeação para o cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e a progressão do servidor na carreira são estabelecidos no Plano de Cargos dos Servidores Públicos Municipais.

### SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 10. O Concurso público, de que se trata o artigo 9º, realiza-se com observância da legislação relativa aos cargos a cujo provimento se destina e na forma estabelecida em edital afixado nos principais órgãos públicos do Município, com publicação de resumo do edital no diário oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação estadual.

Parágrafo único - Nos concursos públicos aqui previstos, a classificação pode ser diversificada segundo a especialidade dos cargos, observado, ainda, o disposto no artigo 12, § 1º e 2º.

Art. 11. O concurso tem prazo de validade de até 02 (dois) anos após sua realização, sendo prorrogável uma única vez por igual período, a critério da Administração Municipal.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo não gera para os aprovados no concurso o direito de exigir nomeação.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, havendo novo concurso para o mesmo cargo, os candidatos que nele classificados não podem ser nomeados antes de esgotada a lista dos classificados no concurso anterior.

Art. 12. No caso do artigo 7º, 3º, em cada concurso são reservados até 5% das vagas para pessoas deficientes.

§ 1º - Os deficientes inscritos são classificados em lista própria.

§ 2º - Em casos especiais, atendida a natureza da deficiência, é lícita a realização de concurso específico para os seus portadores, adaptado às respectivas condições de capacidade.

§ 3º - Na hipótese de não se classificarem candidatos para todas as vagas, o saldo dessas vagas reverte para os demais aprovados, estranhos à lista de que trata o 1º.

§ 4º - A compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência do candidato é declarada por junta médica oficial, ouvido, se necessário, o parecer de especialistas.

## SEÇÃO IV

### Da Posse e do Exercício

Art. 13. Posse é o ato gerador da investidura em cargo ou função pública e exigida nos casos de provimento por nomeação, eleição, designação e aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - A posse realiza-se mediante a assinatura de termo, pelo próprio servidor ou procurador com poderes especiais, do qual deve constar o compromisso de bem e fielmente desempenhar as atribuições do cargo ou função e cumprir os deveres e responsabilidades que lhe sejam inerentes, feita indicação expressa das normas legais ou regulamentares.

§ 2º - O prazo para a posse, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado é de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de provimento ou, no caso de eleição, da assinatura da ata respectiva.

§ 3º - Em se tratando de titular de outro cargo ou função, em gozo de licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo do parágrafo anterior é contado da cessação impedimento.

§ 4º - No ato da posse, é obrigatória a apresentação, pelo servidor de declaração dos bens e valores constitutivos do seu patrimônio, bem como de exercer, ou não, outro cargo ou função pública.

§ 5º - É competente para dar posse o autor do ato de provimento, salvo disposição expressa em contrário.

§ 6º - Decorrido o prazo legal sem a posse, o ato de provimento é declarado sem efeito.

Art. 14. Só pode ser empossado aquele que for julgado apto na inspeção de que trata o artigo 7º, VI, observado o disposto no seu 3º.

Art. 15. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de quinze dias o prazo para o servidor empossado entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo do parágrafo anterior. É de quinze (15) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse ou da publicação do ato de transferência, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração, recondução, remoção, redistribuição ou relotação.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresenta ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, para ter exercício em outra localidade, terá quinze (15) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40(quarenta) horas semanais de trabalho, salvo se a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo fica sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua atividade para o desempenho do cargo é objeto de avaliação, em função dos seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - produtividade;
- VII - probidade;
- VIII - interesse pelo serviço.

§1º - A avaliação de desempenho, processada na forma definida em regulamento, com resguardo do direito de defesa, é instaurada 04(quatro) meses antes de findo o período do estágio, sendo o seu resultado submetido pelo setor de pessoal ao dirigente da unidade administrativa, para conforme o caso, confirmar o estagiário ou propor sua exoneração.

§ 2º - A apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VIII não se interrompe durante o prazo do parágrafo anterior, enquanto não homologada a avaliação. devendo o órgão de pessoal comunicar à autoridade, ali prevista, o resultado das novas observações realizadas.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório é exonerado e, se gozava de estabilidade em cargo anterior, será a ele reconduzido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.

## SEÇÃO V

### Da lotação

Art. 21. Entende-se por lotação o número de cargos e funções necessários ao funcionamento ideal de cada órgão ou entidade (lotação básica), a que deve corresponder número idêntico de servidores (lotação nominal).

§ 1º - A lotação básica é definida por ato do Chefe do Poder ou órgão equivalente, atendidas a natureza e as atribuições de cada cargo ou função e sua compatibilidade com a competência do órgão a que se refira, observado, ainda, as disposições da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Respeitados os requisitos do parágrafo anterior, a relocação, de ofício ou a requerimento do interessado, depende:

- a) da existência de cargo ou função no órgão de destino;
- b) de ato conjunto dos respectivos titulares, quando deva realizar-se de um para outro Poder ou órgão equivalente.

§ 3º - Aplica-se à relocação o disposto no artigo 15, 1º.

§ 4º - A lotação pode ter caráter provisório, no caso do parágrafo único do artigo 36 e em outros previstos em lei.

## SEÇÃO VI

### Da estabilidade

Art. 22. O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e confirmado no estágio probatório adquire estabilidade no serviço público após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - O servidor estável só perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em virtude de decisão condenatória prolatada em processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa, ou ainda quando reprovado em exame de eficiência.

## SUBSEÇÃO I

### Da Promoção

Art. 23. Promoção é a elevação do servidor na carreira, pela passagem à classe superior imediata da respectiva categoria funcional, obedecido o interstício de 02(dois) anos na classe.

§ 1º - A promoção realiza-se pelos critérios de antigüidade de classe e merecimento, alternadamente, a começar pelo primeiro, reservando-se ao segundo, porém, dois terços da classe final.

§ 2º - As demais condições para a aplicação do disposto neste artigo são estabelecidas no plano de cargos e no respectivo regulamento.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Transferência**

Art. 24. Transferência é o deslocamento do servidor estável para outro cargo de iguais denominação e nível remuneratório, pertencente a quadro de pessoal diverso de órgão ou entidade do mesmo ou de outro Poder ou órgão equivalente.

§ 1º - A transferência ocorre de ofício ou a pedido do servidor, para preenchimento de vaga, atendido o interesse do serviço, observado, quando for o caso o disposto no 2º ,b, do artigo 15.

§ 2º - É lícita a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

## **SUBSEÇÃO III**

### **Da Readaptação**

Art. 26. Readaptação é a investidura de servidor, ocupante de cargo efetivo, em outro cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando é aposentado.

§ 2º - A readaptação efetiva-se em cargo de atribuições afins respeitada a habilitação exigida.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **Da Reversão**

Art. 26. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 27. A reversão efetiva-se no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28. Não pode reverter o aposentado que já houver completado 70(setenta) anos de idade.

#### **SUBSEÇÃO V** **Da Reintegração**

Art. 29. A reintegração é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado; ou ao resultante de sua transformação, quando a sua demissão for invalidada por decisão administrativa ou judicial, sendo-lhe garantida a reconstituição da respectiva carreira e o ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor é reintegrado em outro de natureza, atribuições e remuneração compatíveis com as daquele, respeitada a habilitação profissional exigida, ou, na falta, posto em disponibilidade.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante é reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, na forma do parágrafo anterior, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao estagiário demitido por falta grave e reintegrado.

#### **SEÇÃO VI** **Da Recondução**

Art. 30. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor é aproveitado em outro cargo compatível com sua qualificação, obedecidas as normas do art. 30.

#### **SUBSEÇÃO VII** **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 31. Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor em disponibilidade ao mesmo cargo ou em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com os dos anteriormente ocupado.

Art. 32. É obrigação do órgão central do sistema de pessoal civil propor aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 33. É tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

## CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 34. A vacância de cargo público decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo ou função inacumulável;
- IX - falecimento.

§ 1º - Além das hipóteses dos incisos VIII e IX, a vacância de função decorre de:

- a) dispensa;
- b) destituição;
- c) perda de cargo em razão do qual ocorreu a investidura;
- d) afastamento para exercício de mandato eletivo ou para prestar serviços a outra pessoa jurídica ou outro Poder ou órgão equivalente.

§ 2º - Equipara-se a vacância a colocação em disponibilidade de servidor estável, por extinção ou declaração de desnecessidade do cargo.

§ 3º - A disponibilidade prevista no parágrafo anterior aplica-se, também, aos servidores estáveis de órgão ou entidade extinta, que não puderam ser redistribuídos (artigo 37).

Art. 35. A exoneração de cargo efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício

Parágrafo Único - A exoneração de ofício tem lugar:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, havendo tomado posse, o servidor não entra em exercício no prazo legal.

Art. 36. A exoneração de cargo em comissão dá-se:

I - a juízo da autoridade competente, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município exige prévia autorização da Câmara Municipal;

II - a pedido do próprio servidor;

III - no caso do artigo 35, parágrafo único, alínea b.

Parágrafo único - o disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à dispensa de função.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Remoção e da Redistribuição**

Art. 37. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, comprovada, neste caso, a necessidade do serviço, para outro setor de trabalho, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único - Dá-se a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, quando necessário ao servidor acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de sua própria saúde ou da do cônjuge, companheiro ou dependente, comprovado por junta médica oficial.

Art. 38. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, quando houver correlação de atribuições, equivalência de vencimentos ou interesse da administração, ouvido previamente o órgão central da administração de sistema de pessoal.

§ 1º - A redistribuição dá-se exclusivamente para ajustamento de quando de pessoal à necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis, que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, são colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 31.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Substituição**

Art. 39. Os servidores investidos em cargo em comissão ou função de direção ou chefia têm substitutos automáticos, indicados no regulamento ou regimento do órgão ou entidade.

§ 1º - O substituto assume automaticamente o exercício do cargo em comissão ou da função de direção ou chefia; em caso de vacância e nos afastamentos temporários ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não impede a designação de substituto diverso, pela autoridade competente.

§ 3º - O substituto tem direito, na proporção dos dias de efetiva substituição:

a) ao vencimento do cargo em comissão, observado o disposto no artigo 48, parágrafo único;

b) à gratificação pelo exercício da função ou chefia, cumulativamente como vencimento do cargo efetivo.

§ 4º - É facultado à autoridade competente designar servidor para responder pelo expediente, sem prejuízo das funções do seu cargo e sem ônus para os cofres públicos.

### **TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens**

#### **CAPÍTULO I Da Remuneração e do Vencimento**

Art. 40. A remuneração do servidor público compõe-se de vencimento e vantagens pecuniárias de natureza permanente.

Parágrafo único - Equiparam-se à remuneração os proventos de inatividade.

Art. 41. A remuneração é devida pelo efetivo exercício do cargo ou função, ressalvadas as situações que não o suspendem ou interrompem, nos termos da lei.

Art. 42. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

Art. 43. A revisão geral da remuneração dos servidores faz-se sempre na mesma data.

Art. 44. A lei assegurará isonomia de remuneração para cargos efetivos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou órgão equivalente, bem como entre os respectivos servidores, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 45. A remuneração dos cargos do Poder Legislativo não pode ser superior à fixada para o do Poder Executivo.

Art. 46. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos ou vantagens, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos artigos 44 e 45.

Art. 47. Nenhum servidor pode receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores remuneratórios percebidos, em espécie, a qualquer título, no

âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal e do Poder Legislativo, pelos Vereadores Municipais.

Parágrafo único - Excluem-se do teto previsto neste artigo as vantagens indicadas em Lei.

Art. 48. O servidor perde:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências ou saídas antecipadas iguais ou superiores a 60(sessenta) minutos.;
- III - metade da remuneração, no caso de suspensão convertida em multa (artigo 139, 3°);
- IV - a totalidade de remuneração, quando:
  - a) nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção;
  - b) investido em mandato eletivo, observado o disposto no artigo 97;
  - c) cedido a outra entidade, poder ou órgão equivalente, salvo, a critério da autoridade competente, quando para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, observando o disposto na alínea a.

Parágrafo único - no caso de inciso IV, alínea a, o optante pode receber, também, a gratificação de representação do cargo comissionado, se houver, e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 49. Suspende-se o pagamento da remuneração do servidor:

- I - quando, preventivamente, para responder a processo administrativo disciplinar por motivo de alcance ou malversação de dinheiros públicos, salvo reposição imediata e integral dos valores apropriados ou desviados;
- II - Preso em virtude de:
  - a) flagrante delito, prisão preventiva ou sentença de pronúncia;
  - b) condenação por sentença judicial sujeita a recurso, em processo a que respondia solto.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o servidor tem direito ao recebimento da remuneração se absolvido, descontado o auxílio-reclusão que lhe houver sido pago.

Art. 50. Salvo por imposição legal, mandato judicial ou, ainda, em decorrência de processo administrativo onde haja sido dada ampla oportunidade de defesa e no qual a decisão tenha sido no sentido de reposição ou de indenização aos cofres públicos, nenhum desconto pecuniário será procedido na remuneração do servidor público.

Parágrafo único - Todavia, mediante autorização do servidor, é admissível consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com ressarcimento de custos, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 51. As reposições e indenizações ao erário público de que tratam o artigo precedente, serão descontadas em parcelas mensais não superiores à décima parte da remuneração do servidor, em valores atualizados.

Art. 52. O servidor em débito com o erário público, que for exonerado ou demitido ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, tem o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito, de prazo deste artigo, implica em seu lançamento na dívida ativa municipal.

Art. 53. A remuneração não está sujeita a, arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos fixados em decisão judicial.

Art. 54. Vencimento é o valor certo, fixado em lei, como retribuição pelo exercício de cargo público.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Vantagens**

Art. 55. Além do vencimento, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II - gratificação;
- III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou aos proventos para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais de caráter permanente incorporam-se ao vencimento e aos proventos, nos casos e condições previstos em lei.

§ 3º - As vantagens de caráter transitório percebidas, a qualquer título, conjuntamente com o vencimento do cargo efetivo incorporam-se a este, como vantagens individuais, a partir do sexto ano de recepção, à razão de 1/5 (um quinto) por ano e até o limite de 5/5 (cinco quintos), calculado o respectivo valor médio de cada ano, ou do último, se mais benéfica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também, ao servidor efetivo que percebe, pelo prazo ali previsto, remuneração de cargo de direção, chefia ou assessoramento, uma vez cessada esta investidura, fazendo-se a incorporação pela diferença entre a remuneração desse cargo e o vencimento do cargo efetivo, observando, ainda, o 2º, b, do artigo 68.

§ 5º - É vedada, sob pena de sanção prevista no artigo 3º, II, segunda parte, a concessão de:

- a) mais de uma incorporação de vantagem transitória, podendo, ao preencher os requisitos exigidos, o servidor optar pela mais benéfica.
- b) ratificação, adicional ou outra vantagem pecuniária à conta de recursos de fundo, convênio ou outra fonte diversa da dotação orçamentária de pessoal.

§ 6º - A vantagem incorporada obedece o princípio da isonomia em relação ao seu valor no efetivo exercício. Nos casos de extinção da gratificação ou adicional, a vantagem incorpo-

rada passa a ser reajustada pelos índices da revisão geral prevista na Lei Orgânica do Município.

Art. 56. As vantagens pecuniárias não são computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos.

## **SEÇÃO I** **Das Indenizações**

Art. 57. Constituem indenizações atribuíveis ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte;
- III - outras que venham a ser criadas por lei.

Art. 58. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão são estabelecidos em regulamento.

## **SUBSEÇÃO I** **Das Diárias**

Art. 59. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território municipal, faz jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não faz jus a diárias.

Art. 60. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05(cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, obriga-se a restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

## SUBSEÇÃO II

### Da Indenização de Transporte

Art. 61. Concede-se indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

## SEÇÃO II

### Das Gratificações e Adicionais

Art. 62. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais;

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

VI - adicional noturno;

VI - adicional de férias;

VIII - outros relativos ao local ou à natureza do trabalho.

## SUBSEÇÃO I

### Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 63. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no Art. 47.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função, de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos) poderá haver a atualização progressiva das parcelas

§ 5º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 8º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

## SUBSEÇÃO II Da Gratificação Natalina

Art. 64. A gratificação natalina, devida a ocupante de cargo efetivo ou em comissão corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias é considerada como mês integral.

Art. 65. A gratificação natalina deverá ser paga integralmente até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Juntamente com a remuneração do mês de junho, poderá ser adiantamento metade do valor correspondente a gratificação.

Art. 66. O servidor exonerado percebe sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 67. A gratificação natalina não pode servir de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

## SUBSEÇÃO III Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 68. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios, incidindo sobre o vencimento que se refere o artigo 54, acrescido, se for o caso, da representação prevista no artigo 63, observado o disposto no artigo 117, §3º.

Parágrafo único - O servidor faz jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

**SUBSEÇÃO IV****Do Adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre ou Perigosa**

Art. 69. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 70. A atividade exercida, habitualmente, em locais insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas ou com risco de vida, assegura ao servidor a percepção de adicional, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, embasada em laudo pericial expedido por órgão especializado.

§ 1º - O servidor que fizer jus, simultaneamente, aos adicionais de insalubridade e periculosidade deve optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de que trata este artigo cessa com a eliminação da insalubridade ou periculosidade.

Art. 71. Na classificação das atividades penosas, insalubres ou perigosas são observadas, no que couber, as normas de segurança ou medicina do trabalho estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 72. A atividade de servidores em operações ou locais considerados, insalubres ou perigosos é mantida sob permanente controle.

§ 1º - A servidora gestante ou lactante é afastada, enquanto durarem a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, passando a exercer as atividades em local isento de qualquer desses riscos.

§ 2º - Em se tratando de operações com Raios X ou substâncias radioativas, o controle previsto neste artigo deve assegurar a manutenção das doses de radiação ionizante abaixo do nível máximo previsto na legislação própria.

§ 3º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior são submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

**SUBSEÇÃO V****Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 73. O serviço extraordinário é remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente é permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

## **SUBSEÇÃO VI**

### **Do Adicional Noturno**

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, tem o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único - Se prestado o trabalho noturno em caráter extraordinário, o acréscimo previsto neste artigo incide sobre a remuneração prevista no artigo 80.

## **SUBSEÇÃO VII**

### **Do Adicional de Férias**

Art. 76. É devido ao servidor, ao entrar em gozo de férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período correspondente, que lhe é pago independente de solicitação.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Férias**

Art. 77. O servidor efetivo ou em comissão faz jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais remuneradas, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, previamente justificada em despacho da autoridade competente ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78. A remuneração mensal do servidor, no período correspondente às férias é paga com acréscimo de um terço do seu valor normal, até 02 (dois) dias antes da data em que devam ter início.

Parágrafo único - O terço a que se refere este artigo é calculado sobre a remuneração total do período de férias, no caso de serem elas superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas goza 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese acumulação.

Parágrafo único - O servidor referido neste artigo não faz jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 80. As férias somente podem ser interrompidas em caso de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou serviço eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único - A interrupção deve ser justificada em ato da autoridade competente.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Licenças**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 81. Podem ser concedidas ao servidor as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV - para o serviço militar;
- V - para atividade política;
- VI - prêmio por assiduidade;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não pode permanecer em licença da mesma espécie por tempo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante a licença prevista no inciso 1 deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término ou de outra da mesma espécie considerado como prorrogação.

**SEÇÃO II**  
**Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 83. A licença para tratamento de saúde é concedida, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde.

§ 1º - É admitida inspeção por médico do setor de assistência do órgão de pessoal, se o prazo da licença não exceder a 30 (trinta) dias, exigindo-se a de junta médica oficial se o prazo for superior.

§ 2º - Sempre que necessário, a inspeção médica realiza-se na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde encontrar internado.

§ 3º - Inexistindo médico no órgão ou entidade do local onde se encontra o servidor, pode ser aceito atestado passado por médico particular, ficando os respectivos efeitos, porém, condicionados à sua homologação por médico ou junta oficial.

§ 4º - O atestado e o laudo da junta médica não podem mencionar o nome ou a natureza da doença salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 197. 1º.

Art. 84. Findo o prazo de licença, o servidor é submetido a nova inspeção médica, que opina, conforme o caso, por sua volta ao trabalho, pela prorrogação ou pela aposentadoria (artigo 88, 2º).

Art. 85. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais é submetido de ofício, a inspeção médica.

### SEÇÃO III

#### Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 86. A licença por acidente em serviço cabe nos casos em que do fato resultar dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função.

§ 1º - Equipara-se acidente em serviço.

- a) a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo ou função;
- b) doença profissional, assim entendida a que é causada pelas condições do serviço ou por fatos nele ocorridos;

§ 2º - Considera-se como ocorrido em serviço o acidente sofrido pelo servidor no percurso de sua residência para o local de trabalho e vice-versa;

### SEÇÃO IV ,

#### Da Licença por motivo de Gestação, Adoção ou Guarda Judicial

Art. 87. É concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 1º - No caso de nascimento prematuro, a licença tem início a partir do parto.